

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO PREGÃO 18/2023

PROCESSO Nº 23290.000751/2023-16

Pedido de impugnação de edital, interposto pela empresa ALERTA SERVIÇOS LTDA, ao Pregão SRP 18/2023, cujo objeto é a e **Contratação de Empresa especializada em serviços terceirizados para prestação de serviços continuados de limpeza, conservação, higienização e asseio nas dependências do Instituto Federal de Sergipe - Campus Aracaju.**

1. DA TEMPESTIVIDADE

O Dec. 10.024/2019 que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito do Governo Federal atesta que:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.”

Levando em consideração as regras de contagem de prazo para a Administração Pública, erigida pela 9.784/1999 e a data de recebimento do pedido de impugnação em estudo, não restam dúvidas quanto à tempestividade do mesmo, fato pelo qual **SE RECEBE** o requesto de impugnação.

2. RELATÓRIO

Em apertada síntese, a empresa ALERTA SERVIÇOS LTDA alega que:

“Ocorre que a planilha constante no Módulo 2.1 e no substituto estão duplicadas, constando observação na planilha que na renovação do contrato às férias do módulo 2.1 será excluída, data máxima vênua, tais exigências não encontram amparo legal ou normativo. Conforme se verá no tópico seguinte:

III – DA ILEGALIDADE NA REMUNERAÇÃO EXIGIDA DO ADICIONAL DE FÉRIAS.

Extrai-se da planilha de custos e formação de preços, notadamente no submódulo 2.1 (letra B), a remuneração de férias e adicional de férias está no patamar de 12,10 %, e no submódulo 4.1 (letra A), 8,22 %. Registre-se, ainda, que as empresas interessadas realizarão cotações regulares de preços e com composição de custos de acordo com as recomendações do Tribunal de Contas da União e em observância à IN 05/2017-MPGD, inclusive no que diz respeito ao custo para férias e adicional de férias, tem-se claramente previsto, conforme justificativa apresentada em relação ao somatório dos (submódulo 2.1 – letra B)

e (submódulo 4.1 – letra A), sendo oportuno lembrar a disposição do art. 40, X, da Lei 8.666/93, aplicável ao caso sub judice:

Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

(...)

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

Porém, seguindo as recentes recomendações do TCU, a forma correta de cotação do custos de férias é incluir no submódulo 2.1 (letra B), apenas a remuneração do adicional de férias, equivalente a 3,88%, e, via de consequência, manter o percentual de 8,22% na letra “A” do submódulo 4.1, que corresponde ao profissional substituto na cobertura das férias, ISTO PORQUE A PLANILHA DE CUSTOS JÁ CONTEMPLA A REMUNERAÇÃO DO TITULAR DO POSTO, NÃO SENDO NECESSÁRIA, PORTANTO, A COTAÇÃO DO PERCENTUAL 12,10% NO SUBMÓDULO 2.1 E 8,22% NO SUBMÓDULO 4.1.

Pois, caso assim não for, ao final de doze meses do contrato, o Órgão estaria efetuando o pagamento de uma remuneração a mais, visto que a planilha contempla (i) remuneração de salário (módulo 1 – letra A); (ii) remuneração das férias (submódulo 2.1 – letra B) e (iii) remuneração do substituto na cobertura de férias (submódulo 4.1 – letra A), sendo que todas as remunerações/provisões/percentuais são multiplicados por 12 meses, considerando a vigência do contrato.

De tal modo, o entendimento da CPL, com todo respeito, causa prejuízo ao erário, até mesmo porque, ao considerar ambas as remunerações (12,10% + 8,22%), implica dizer que a administração provisionou o percentual equivalente a 20,32% para custo das férias.

In casu, sabendo que o certame aderiu as regras do regulamento “conta-depósito vinculada” a recorrente incluiu no submódulo destinado a remuneração de férias apenas o percentual de 3,88%, correspondente ao adicional de férias, na medida em que, em se tratando de conta vinculada, o custo de férias é, sim, renovável, na medida em que, sendo renovado o contrato, com a execução de mais doze meses de serviços, a contratada será obrigada a conceder novas férias e adicionais de férias aos seus empregados.

Vejamos:

MÓDULO 02: ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS			
Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias			
2.1	13º salário e adicional de férias	(%)	Valor (R\$)
B	Adicional de Férias*	3,88%	R\$ 86,11

MÓDULO 04: CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
Submódulo 4.1 - Ausências Legais			
4.1	Substituto nas Ausências Legais	(%)	Valor (R\$)
A	Substituto na Cobertura de Férias	8,22%	R\$ 327,03

Com isto, a soma das remunerações previstas nos submódulos acima representa exatamente 12,10%, percentual exigido para custos de férias e adicional de férias quando o contrato é regido por conta-depósito vinculada. Isto porque, não se faz necessária a cotação da remuneração para o substituto na cobertura de férias em

ambos os módulos, visto que a planilha de custos já contempla remuneração de salário para doze meses, conduzindo ao entendimento, portanto, que a remuneração do titular do posto já está assegurada pela provisão efetuada no módulo 1.

Inclusive, a Auditoria Interna do Ministério Público da União, ao elaborar estudos de referência técnica de custos, prevê expressamente que no submódulo 2.1 deve ser cotado apenas a remuneração do adicional de férias, tratando o custo do substituto na cobertura de férias no submódulo 4.1, senão vejamos:

O Submódulo 2.1, conforme o Anexo VII-D da Instrução Normativa SEGES/MPDG nº 5/2017, é composto por 2 (duas) Alíneas, discriminadas nas rubricas:

2.1.A. 13º Salário;

2.1.B. Adicional de Férias.

De fato, o ANEXO VII-D, da IN 05/2017-MPDG, ao tratar do submódulo 2.1, prevê o provisionamento apenas do adicional de férias na letra “B”, conforme definições das notas abaixo transcritas:

Nota 1: Como a planilha de custos e formação de preços é calculada mensalmente, provisionase proporcionalmente 1/12 (um doze avos) dos valores referentes a gratificação natalina e adicional de férias.

Nota 2: O adicional de férias contido no Submódulo 2.1 corresponde a 1/3 (um terço) da remuneração que por sua vez é dividido por 12 (doze) conforme Nota 1 acima.

Destacamos, ainda, que uma das empresas do Grupo Alerta possui contrato junto ao IFS - Campus São Cristóvão, em que a soma dos percentuais de Adicional de Férias e Férias – Módulos 2.1 e 4.1 são 12,10%, conforme Anexo XII da IN 05/2017, caso contrário, iremos contra ao que determina a Instrução Normativa (e suas alterações), onerando assim a contratação.

A Lei n.º 8.666/93, que regulamenta as licitações públicas, estabelece que o certame se destina à garantia da observância à seleção da proposta mais vantajosa para a administração, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

3. PEDIDO

Pleiteia a impugnante, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, o provimento do presente recurso, com retificação dos submódulos 2.1 I (letra B) e 4.1 (letra A) da planilha de custos e formação de preços e publicação de novo edital com as mudanças consignadas.

4. DO MÉRITO

Primeiramente cumpre esclarecer que o Edital do PE SRP 18/2023, cumpre fielmente os preceitos

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

legais que o norteiam em consonância com os princípios constitucionais da legalidade, isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa.

Os argumentos apresentados na impugnação interposta pela empresa ALERTA SERVIÇOS LTDA versam sobre os percentuais de férias.

1. Planilha de custos

Em resumo, alega a empresa que a Administração cometeu ato ilegal ao exigir na planilha de custos os seguintes percentuais, contidos no módulo 2.1: 8,33% referente a 13º salário e 12,10% referentes às férias e ao terço constitucional de férias, conforme tabela abaixo:

<i>Submódulo 2.1 - 13º (décimo terceiro) salário e adicional de férias</i>			
<i>2.1</i>	<i>13º salário e adicional de férias</i>	<i>(%)</i>	<i>Valor (R\$)</i>
<i>A</i>	<i>13º salário</i>	<i>8,33%</i>	
<i>B</i>	<i>Férias e Adicional de Férias</i>	<i>12,10%</i>	

Ressalta-se que o racional utilizado para a inserção de tais percentuais na planilha adveio dos ditames presentes na própria IN 05/2017 e do Caderno de Logística criado pelo Ministério do Planejamento, específico para o Estado de Sergipe, normativo utilizado pela empresa para questionar as ações no pregão. Vejamos.

1.1. 13º salário ou gratificação natalina.

Previsto no Decreto n° 57.155, de 03/11/1965:

“Art. 1º (...) Parágrafo único. A gratificação corresponderá a 1/12 (um doze avos) da remuneração devida em dezembro, por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral;”

Trata-se de um direito garantido pela Constituição Federal, é compulsório e tem natureza salarial.

1.2. Férias e adicional de férias

Previsto na Constituição Federal:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

Como pode ser verificado, o profissional que trabalhará a partir de um ano terá direito a 30 dias de férias (período em que este não laborará), sendo assim, imaginando-se um contrato administrativo que precisa estar apto a suportar os custos a ele inerentes, a Administração precisa reservar este lançamento que representa 1/12 avos de um salário, ou seja, 8,33%.

Além destes 8,33%, deve a administração também reservar o equivalente a 1/3 desse valor, o que equivaleria a 2,77%. A soma desses dois percentuais, deveria equivale a 11,11%.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SERGIPE

Como o IFS faz uso da conta vinculada, conforme IN 05/2017, o percentual equivalente a este lançamento é de 12,10%, valor este relacionado unicamente a férias e adicional de férias do titular, em nada se confundido o lançamento de férias do módulo 4, que cuida da estrutura financeira que a planilha deve ter para conseguir pagar o substituto do titular.

Vejamos o que nos mostra a IN 05/17:

**RESERVA MENSAL PARA O PAGAMENTO DE ENCARGOS TRABALHISTAS
PERCENTUAIS INCIDENTES SOBRE A REMUNERAÇÃO**

Férias e adicional de férias	12,10%
------------------------------	--------

O que a empresa apôs à planilha (3,88%) não possui lastro normativo e expõe o contrato administrativo a ser celebrado a risco de inexecução, o que deve ser sumariamente combatido.

Repita-se, os percentuais constantes na planilha de custos referentes ao titular e substituto são individualizados e de forma alguma devem se confundir ou se somarem, razão pela qual os argumentos trazidos pela empresa à discussão **não devem prosperar e deve ser conhecido, porém não provido.**

5. DA DECISÃO

Ante o exposto, e tendo por fulcro o art. 17, II do Decreto 10.024/2019, entende esta pregoeira e sua equipe de apoio pelo **INDEFERIMENTO**, sendo mantido o edital.

Em 02 de junho de 2023.

Publique-se esta decisão;

Lorena de Souza Silva Medeiros
Pregoeira